

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *m)* do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, no desenvolvimento do regime estabelecido na Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e no artigo 21.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração do regime jurídico aplicável à constituição, organização e funcionamento da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/M, de 15 de março, e adapta à Região Autónoma da Madeira o regime instituído no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, que cria a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, com as adaptações e especificidades decorrentes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Adaptações de competências

1 — As referências feitas, bem como as competências atribuídas, aos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde consideram-se reportadas na Região ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — As referências feitas ao Serviço Nacional de Saúde consideram-se reportadas na Região ao Serviço Regional de Saúde.

3 — A referência feita ao Ministro de Estado e das Finanças reporta-se na Região ao Secretário Regional do Plano e Finanças.

4 — As referências feitas às administrações regionais de saúde consideram-se reportadas na Região ao Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, I. P. — RAM.

5 — As referências feitas aos centros distritais de segurança social consideram-se reportadas na Região ao Centro de Segurança Social da Madeira.

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo Regional da Madeira adotará as medidas regulamentares necessárias à boa execução do disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 7.º a 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/M, de 15 de março.

Artigo 5.º

Aplicação progressiva

A componente de financiamento por parte da segurança social no âmbito do regime jurídico definido por este diploma só produzirá efeitos com a publicação do orçamento da segurança social para 2014.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, subsequente à sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as equipas e os serviços criados nos termos dos artigos 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/M, de 15 de março, mantêm-se em vigor até à efetiva implementação da nova estrutura, nos termos do artigo 3.º do presente diploma.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 2 de outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 19 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2012/M

Aprova a orgânica da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, ao aprovar a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, atribuindo-lhe competências, designadamente nos setores do ambiente e florestas.

Com a regulamentação da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, é integrada na administração direta da Região Autónoma da Madeira, no âmbito desta Secretaria Regional, a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto.

Impõe-se, assim, proceder à aprovação da orgânica que a há-de reger.

Assim, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c)* e *d)* do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legisla-

tivo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova a estrutura orgânica da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2009/M, de 20 de maio.

2 — Até à publicação dos diplomas que aprovam a organização interna da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, mantém-se a estrutura interna atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de setembro de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 22 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular)

Orgânica da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — A Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, neste diploma abreviadamente designada por DRFCN, é um serviço central da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto.

2 — A DRFCN tem por missão, em estreita ligação com o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, executar e coordenar a política florestal definida pelo Governo, promover a proteção e conservação da natureza e biodiversidade, bem como o ordenamento, exploração e conservação dos recursos cinegéticos e aquícolas de águas interiores.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Na prossecução da sua missão, são atribuições da DRFCN:

a) Promover ao nível da Região a execução e coordenação da política definida pelo Governo Regional para o setor florestal;

b) Coordenar os instrumentos e ações de conservação da natureza e da biodiversidade;

c) Promover e coordenar as medidas e ações necessárias à proteção, conservação e recuperação dos ecossistemas florestais e associados, bem como a gestão do património e espaço florestal sob jurisdição da administração regional;

d) Assegurar o acesso à utilização social da floresta, promovendo a harmonização das múltiplas funções que ela desempenha e salvaguardando os seus aspetos paisagísticos, recreativos, científicos e culturais;

e) Assegurar a elaboração, aprovação, execução e monitorização dos planos de gestão, proteção e conservação da natureza e de outros instrumentos de planeamento, sem prejuízo da articulação com outras entidades envolvidas na matéria;

f) Assegurar a gestão sustentável e a certificação das áreas sujeitas ao regime florestal;

g) Promover as medidas e as ações necessárias à prevenção e deteção de incêndios florestais;

h) Promover planos e programas sistemáticos de sensibilização das populações com vista à conservação da natureza;

i) Promover o ordenamento, a exploração sustentada e a conservação dos recursos cinegéticos, aquícolas de águas interiores, pastoris e de outros recursos e espaços associados à floresta;

j) Compilar, organizar e difundir informação no âmbito das atribuições por si desenvolvidas, com vista a habilitar os órgãos e serviços do Governo Regional e outras entidades públicas e privadas;

k) Elaborar os estudos e emitir os pareceres que lhe forem solicitados, no quadro das suas atribuições;

l) Implementar, a nível regional, as diretivas e instrumentos operacionais e legais, nacionais e comunitários, no domínio da conservação da natureza;

m) Acompanhar os desenvolvimentos de iniciativas nacionais e internacionais na área da conservação da natureza e proceder à respetiva adaptação e aplicação a nível regional;

n) Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares em matérias de proteção e conservação da natureza;

o) Promover a investigação e conservação dos recursos genéticos vegetais;

p) Exercer as demais competências previstas na lei.

2 — No exercício das suas atribuições, a DRFCN promoverá as ações necessárias com vista à sua articulação com as demais entidades públicas no âmbito da proteção e conservação da natureza e do ambiente.

Artigo 3.º**Diretor regional**

1 — A DRFCN é dirigida pelo diretor regional de Florestas e Conservação da Natureza, adiante designado abreviadamente por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Ao diretor regional compete, genericamente, superintender a atuação de todos os órgãos e serviços da DRFCN, submetendo a despacho do Secretário Regional os assuntos que careçam de apreciação ou decisão superior.

3 — No âmbito do disposto no número anterior, compete, designadamente, ao diretor regional:

a) Promover a execução da política e a prossecução dos objetivos definidos pelo Governo Regional para o setor florestal, bem como para a proteção e conservação da natureza;

b) Superintender o Corpo de Polícia Florestal e o exercício das suas atribuições, cujo estatuto consta de diploma próprio;

c) Coordenar e orientar superiormente a ação dos diversos serviços da DRFCN;

d) Coordenar superiormente a interligação dos serviços da Direção Regional com os outros organismos da SRA, quando tal se manifeste necessário;

e) Exercer as competências que lhe são conferidas no Estatuto do Pessoal Dirigente e as demais competências previstas na lei ou que nele forem delegadas.

4 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências nos titulares de cargos de direção intermédia.

5 — O diretor regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo diretor de serviços que, por proposta sua, seja designado pelo Secretário Regional.

Artigo 4.º**Tipo de organização interna**

1 — A organização interna da DRFCN obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

2 — A organização interna dos serviços será aprovada de acordo com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto.

Artigo 5.º**Cargos de direção**

O diretor regional de Florestas mantém a atual comissão de serviço e transita para o cargo do mesmo nível que lhe sucede da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro.

Artigo 6.º**Dotação de lugares de direção**

A dotação máxima dos cargos de direção superior e de direção intermédia do 1.º grau consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º**Carreira de coordenador**

1 — A carreira de coordenador encontra-se prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, e compreende as categorias de coordenador e de coordenador especialista.

2 — O recrutamento para a categoria de coordenador especialista faz-se de entre coordenadores com três anos na respetiva categoria.

3 — À carreira de coordenador aplica-se o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 8.º**Concursos pendentes**

Os procedimentos concursais pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a preencher os constantes dos mapas de pessoal dos respetivos serviços, sem prejuízo da integração dos trabalhadores no regime centralizado, se for o caso, e da sua inclusão na lista nominativa referida.

ANEXO

(a que se refere artigo 6.º da orgânica da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza)

Designação	Qualificação profissional	Grau	Número de lugares
Diretor regional	Direção superior.	1.º	1
Diretor de serviços.	Direção intermédia.	1.º	3